

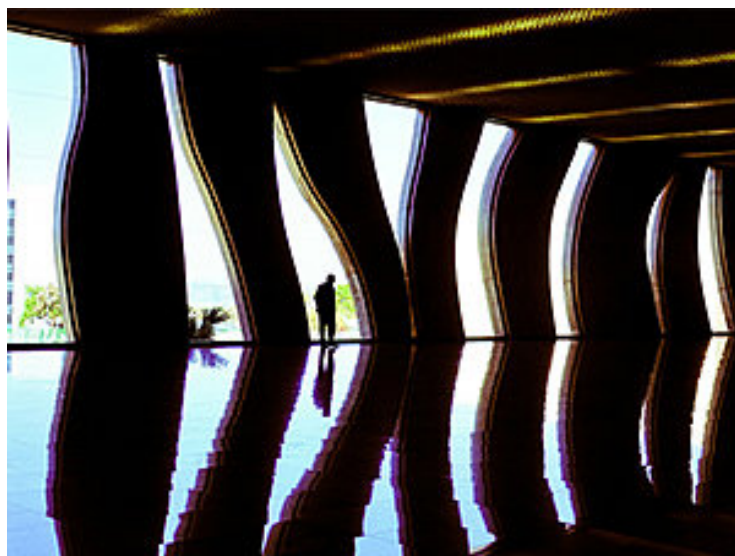
STJ: sã³cio-administrador de S.A. nã³ vota pela aprovaã§ã£o de suas prã³prias contas

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou, por unanimidade, a existã³ncia de vã³cio no voto dos sã³cios-administradores que participaram das deliberaã§ã£es de assembleia-geral relativas à aprovaã§ã£o de suas prã³prias contas enquanto gestores de uma companhia.

STJ

A aã§ã£o de responsabilidade civil foi iniciada por acionistas minoritã³rios para questionar prejuãzos milionã³rios decorrentes da venda de um imã³vel por um valor muito abaixo do seu valor de mercado. Insatisfeitos, esses acionistas submeteram à apreciaã§ã£o da assembleia-geral a proposta de processar os sã³cios-administradores da companhia para investigar os prejuãzos sofridos e buscar a indenizaã§ã£o correspondente ao ato.

Como desfecho da reuniã£o, essa medida se mostrou infrutãfera devido à consideraã§ã£o das vontades desses administradores, os quais haviam transferido suas participaã§ã£es para uma pessoa jurãdica prã³pria pouco antes da votaã§ã£o crãtica e, como representantes dessa entidade, asseguraram suas vontades pessoais na assembleia.



Responsabilidade dos sã³cios administradores

Segundo a Lei das Sociedades Anã³nimas (LSA) [1], as condutas dos administradores de uma empresa estão devidamente amparadas pelas atribuiã§ã£es legais e estatutã³rias pelas quais tais figuras estão investidas; devendo elas sempre agir de modo a atender aos fins e aos interesses da companhia, sem desrespeitar pessoas, comunidades, ecossistemas e semelhantes.

Dentre os poderes-deveres de um administrador, a diligã³ncia ã um atributo exigido por lei [2], sendo necessã³rio que um gestor zele por um negãcio como se exclusivamente seu fosse â?? o que enseja necessã³ria prudã³ncia, lealdade à companhia, transparã³ncia e afins.

Nã³ suficiente, o mesmo diploma legal tambã³m dispãe que o administrador deve responder pelos prejuãzos decorrentes de suas prã³prias condutas; sendo tal figura devidamente responsabilizada pelos prejuãzos que ocasionar quando agir com uma intenã§ã£o lesiva e/ou quando desrespeitar as leis vigentes ou o estatuto da empresa [3].

Assim, nada mais cabível do que a cobrança judicial pela falta de probidade e prudência de tais gestores no que tange ao caso apresentado.

LSA prevalece sobre o Código Civil

Para a 4ª Turma do STJ, a LSA deve sobressair nas relações de esfera intrassocietária ou seja, entre os próprios acionistas ou entre acionistas e empresa, restando ao Código Civil o dever de disciplinar as situações cujos efeitos prejudiquem principalmente pessoas externas a tais vínculos.

Segundo o ministro Antônio Carlos Ferreira, então relator do caso no STJ, existe uma evidente incompatibilidade entre o artigo 286 da LSA [4] e os tipos do Código Civil que abordam as nulidades dos negócios jurídicos; uma vez que estes determinam a necessidade de valoração de um vício na deliberação para que se possa definir uma sanção e aquele enseja uma necessidade anulabilidade.

No entanto, para além das diversas interpretações doutrinárias sobre o tema, tem-se que a especificidade inerente à LSA faz com que suas normas se sobreponham às generalidades apresentadas pelo Código Civil; devendo estas serem sempre suscitadas com máxima cautela, apenas diante omissões, incompletudes e semelhantes.

Fraude em votação de assembleia: anulabilidade de deliberação

Aos olhos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), âmbito de origem da questão, o caso em tela implicaria na nulidade da assembleia mencionada, pois a própria LSA proíbe a participação ativa de um administrador em face da deliberação que envolve a aprovação de suas próprias contas [5].

Diante da análise realizada pelo TJ-SP, que o argumento de origem da questão em discussão, fica evidente a importância de se observar os preceitos legais e éticos que regem a participação dos administradores em deliberações que envolvam a aprovação de suas próprias contas. A Lei das Sociedades por Ações (LSA) proíbe expressamente essa atuação ativa, visando garantir a imparcialidade e a transparência nas decisões corporativas.

Ao refinar o posicionamento inicialmente adotado pelo TJ-SP, o ministro relator ressaltou a anulabilidade da deliberação em questão. Isso significa que, embora a assembleia não seja considerada nula de forma automática, sua validade pode ser questionada judicialmente, permitindo que seja anulada mediante decisão judicial. Essa distinção é crucial, pois demonstra que o ato em si não é completamente desprovido de efeitos jurídicos práticos, mas sim sujeito a questionamentos e impugnações legais.

Diante desse contexto, a alternativa viável e eficaz para corrigir o vício apontado é a realização de uma nova assembleia, na qual o administrador envolvido não participe da votação referente à aprovação de suas próprias contas. Essa medida não apenas respeita os princípios legais estabelecidos pela LSA, mas também reforça a integridade e a legitimidade das decisões

corporativas.

Conclui-se que a decisão do TJ-SP e o refinamento do posicionamento pelo ministro relator destacam a importância do cumprimento das normas legais e éticas no ambiente corporativo. A possibilidade de questionar e anular deliberações que violem esses preceitos é fundamental para assegurar a governança adequada das empresas e proteger os interesses dos acionistas. A realização de uma nova assembleia, livre do voto do administrador envolvido, representa uma solução pragmática e eficiente para corrigir o vício identificado, fortalecendo a credibilidade e a confiança no sistema jurídico e empresarial.

REsp 2.095.475/SP

[1] Art. 154, *caput*, da LSA (Lei 6.404/1976): “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

[2] Art. 153 da LSA (Lei 6.404/1976): “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

[3] Art. 158, I e II, da LSA (Lei 6.404/1976): “O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto”.

[4] Art. 128 da LSA (Lei 6.404/1976): “Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”.

[5] Art. 115, § 1º, da LSA (Lei 6.404/1976): “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não pode votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e a aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.”

Autores: Pedro Henrique S. Magalhães, Yara Soares Oliveira